

**RESOLVE:**

1. Designar a servidora - **SHEYLLA JENNIFER DE ALENCAR ARRAIS BAIA** matrícula nº 230273-0, CPF Nº 453.916.023-00 como fiscal dos seguintes contratos:
 - **Contrato nº 131/19:** firmado com a empresa **J NERVAL DE SOUSA-TECNIQUIMICA- CNPJ nº 34.973.438/0001-78;**
 - **Contrato nº 133/19:** firmado com a empresa **MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 05.750.248/0001-93;**
 - **Contrato nº 135/19:** firmado com a empresa **R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - CNPJ nº 05.577.401/0001-22;**
 - **Contrato nº 137/19:** firmado com a empresa **NORT MED COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 12.396.450/0001-24;**
 - **Contrato nº 138/19:** firmado com a empresa **D. R. C. COMÉRCIO LTDA DE TMD - CNPJ nº 04.651.057/0001-01;**
 - **Contrato nº 139/19:** firmado com a empresa **F. A. CAVALCANTE DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 13.019.316/0001-77;**
 - **Contrato nº 141/19:** firmado com a empresa **RANIERI DOS SANTOS GOMES EIRELI - CNPJ nº 14.807.803/0001-67;**
 - **Contrato nº 142/19:** firmado com a empresa **C E N T R O M E D DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP - CNPJ nº 14.779.196/0001-79;**
 - **Contrato nº 144/19:** firmado com a empresa **MARIA CELESTE SILVA DOS SANTOS EIRELI - CNPJ nº 26.833.479/0001-30; e**
 - **Contrato nº 145/19:** firmado com a empresa **DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 28.868.821/0001-63.**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

FRANCISCO DE MACÊDONETO

Diretor Geral da MDER

Of. 1634



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Instrução Normativa SEMAR N. 04/2019 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o conteúdo mínimo do Plano de Segurança de Barragem, da Revisão Periódica da Segurança de Barragem, do Relatório de Inspeção, da periodicidade e da equipe técnica para barragens de acumulação de água, conforme art. 8º, 9º e 10º da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

A SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Estadual nº 4.797 de 24 de outubro de 1995.

Considerando que compete à Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que a Lei Federal nº 12.334, de 2010, em seu artigo 6º, define o Plano de Segurança de Barragens e o art 8º, o seu conteúdo mínimo;

Considerando que a Lei Federal nº 12.334, de 2010, em seu art. 10, estabelece que devem ser feitas Revisões Periódicas de Segurança de Barragem

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

RESOLVE

Art. 1º - Este decreto tem os seguintes objetivos:

I – Estabelecer o conteúdo mínimo do Plano de Segurança de Barragem;

II – Estabelecer o conteúdo mínimo da Revisão Periódica da Segurança da Barragem;

III – Estabelecer o conteúdo mínimo do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

IV – Definir a qualificação da equipe de segurança de barragem;

V – Definir a periodicidade da inspeção e da revisão da segurança da barragem.

Art. 2º - O Plano de Segurança de Barragens é o documento fundamental e necessário para análise e consequente aprovação do licenciamento ambiental da barragem.

Parágrafo único. Entende-se por licenciamento ambiental a obtenção das licenças ambientais – Prévia, Instalação e Operação – e outorgas de direito de uso dos recursos hídricos emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - As Inspeções de Segurança Regulares da Barragem devem ser realizadas, regularmente, para avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança;

Art. 4º - No caso de barragens construídas anteriormente a publicação da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o órgão fiscalizador deverá estabelecer prazos e os procedimentos para a regularização dessas barragens.

Art. 5º - Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Parágrafo único. Os critérios, procedimentos, periodicidade e conteúdo mínimo do relatório de revisão deverão estar de acordo com o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se:

- I. Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;
- II. Área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;
- III. Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;
- IV. Barragens de acumulação de água fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos: barragens situadas em rios de domínio do Estado do Piauí, exceto as que o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;
- V. Barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta Resolução;
- VI. Barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à publicação desta Resolução;
- VII. Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança de Barragem;
- VIII. Coordenador do PAE: responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;
- IX. Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento da barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, ambientais e econômicos;
- X. Declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo responsável da segurança da barragem para autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;
- XI. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para fins de reservação de água em rios estaduais emitida pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos; podendo ser quem explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade; ou na inexistência desse, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;
- XII. Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;
- XIII. Fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência (PAE): documento em forma gráfica que demonstre quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;
- XIV. Inspeção de Segurança Especial de Barragem (ISE): inspeção realizada pelo empreendedor com fim de avaliar uma condição específica da segurança da barragem;
- XV. Inspeção de Segurança Regular de Barragem (ISR): inspeção realizada pelo empreendedor que visa avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Resolução;
- XVI. Matriz de Classificação: matriz que relaciona a classificação da barragem quanto a categoria de risco e dano potencial associado para determinar a classe da barragem;
- XVII. Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB): gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;
- XVIII. Nível de Resposta: gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência (PAE) às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;
- XIX. Órgão fiscalizador da segurança da barragem: é o órgão gestor

estadual de recursos hídricos

- XX. Plano de Ação de Emergência (PAE): documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;
- XXI. Plano de Segurança da Barragem (PSB): instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) utilizado para a gestão da segurança de barragem, cujo conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resolução;
- XXII. Plano de Descomissionamento: documento elaborado pelo empreendedor, no qual deve constar
- XXIII. Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- XXIV. Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB): estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;
- XXV. Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente;
- XXVI. Sistema de Alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;
- XXVII. Situação de emergência em potencial da barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- XXVIII. Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar, no mínimo, a menor das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km.

CAPÍTULO II DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

- Art. 7º - As barragens outorgadas pelo órgão gestor estadual serão classificadas de acordo com a Matriz disposta no ANEXO I.
- Art. 8º - A classificação das barragens compete ao órgão fiscalizador, devendo este informar ao empreendedor e publicar anualmente relatório com a classificação das barragens cadastradas, alterações e justificativas dessas alterações.

CAPÍTULO III DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Seção I

Do Conteúdo Mínimo e do Nível de Detalhamento

- Art. 9º - O Plano de Segurança de Barragem (PSB) deverá SER COMPOSTO por seis volumes especificados a seguir:
 - I - Volume I - Informações Gerais;
 - II - Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento;
 - III - Volume III - Planos e Procedimentos;
 - IV - Volume IV - Registros e Controles;
 - V - Volume V - Revisão Periódica de Segurança de Barragem;
 - VI - Volume VI - Plano de Ação de Emergência, quando exigido
- § 1º - Os relatórios de Inspeção de Segurança Regular e Especial deverão ser inseridos no volume IV do PSB.
- § 2º - O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume estão detalhados no Anexo II.
- § 3º - O Plano de Ação de Emergência será obrigatório para barragens classificadas com dano potencial associado alto.
- § 4º - Sem prejuízo ao § 4º, o órgão fiscalizador poderá, devidamente justificado, exigir o Plano de Ação de Emergência as demais barragens classificadas com dano potencial associado médio ou baixo.
- Art. 10 - O Plano de Segurança da Barragem não isenta o empreendedor



dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental necessários para obtenção das licenças ambientais.

Art. 11 - O órgão fiscalizador do Estado poderá adotar o Manual de Instruções para Apresentação do Plano de Segurança da Barragem produzido pela Agência Nacional de Águas (ANA), como termo de referência para a produção do PSB

Art. 12 - O PSB deverá ser produzidos em três cópias, devendo uma ser entregue ao órgão fiscalizador do estado, outra deve estar disponível no local da barragem e a última, deve estar em posse do empreendedor.

Seção II

Do prazo para elaboração

Art. 13 - O PSB deverá ser elaborado para barragens novas antes do início do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela equipe da segurança da barragem e para consulta pelo órgão fiscalizador e pela Defesa Civil.

Art. 14 - Em caso de alteração da classificação da barragem, o órgão fiscalizador estipulará prazo eventual adequação do PSB.

Art. 15 - O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de ISR, ISE e RPSB e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR DA BARRAGEM - ISR

Seção I

DO Conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório da ISR

Art. 16 - As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem (ISR) terão como produtos finais o Relatório de Inspeção Regular da Barragem (RISR), com conteúdo mínimo e nível de detalhamento estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela inspeção da segurança da barragem.

Art. 17 - No relatório da ISR, a anomalia deverá ser caracterizada quanto à situação, ao grau de impacto, e a necessidade de reparo.

§ 1º - Quanto a situação, a anomalia será classificada em:

I - Não Observável (NO) - quando a anomalia não foi observada durante a inspeção da barragem

II - Primeira Vez (PV) - quando a anomalia é percebida pela primeira vez, não havendo indicação dela em inspeções anteriores;

III - Aumentou (AU) - quando a anomalia apresenta-se com maior intensidade ou dimensão que da inspeção anterior;

IV - Diminuiu (DI) - quando a anomalia apresenta-se com menor intensidade ou dimensão que da inspeção anterior;

V - Desapareceu (DS) - quando a anomalia, verificada na inspeção anterior, não mais esteja ocorrendo;

VI - Permaneceu Constante (PC) - quando a anomalia apresenta-se na mesma intensidade ou dimensão que da inspeção anterior

VII - Não Inspeccionado (NI) - quando um determinado aspecto da barragem não tiver sido inspeccionado.

§ 2º - Quanto ao grau de impacto, a anomalia será classificada em:

I - Insignificante - quando a anomalia não representa risco à segurança da barragem;

II - Significante - quando a anomalia representa risco à segurança da barragem.

§ 3º - Quanto à necessidade de reparo, a anomalia será classificada em:

I - Não - quando não há necessidade de reparo;

II - Sim - quando há necessidade de reparo

§ 3º - No que diz respeito ao inciso V e VII do §1º, o relatório de ISR deverá constar os motivos que justifiquem essa classificação.

§ 4º - Quanto ao inciso II do §3º, o relatório de ISR deverão constar as ações previstas para sanar a anomalia e os prazos para suas execuções.

Art. 18 - O Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) deverá constar no Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:

a) Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem.

b) Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.

c) Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las.

d) Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo único. O NPGB deverá, no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no artigo 32.

Seção II

da Periodicidade e do prazo para elaboração da ISR

Art. 19 - As Inspeções de Segurança Regular da Barragem terão periodicidade mínima definida em função da classificação quanto ao dano potencial associado.

I - Anual: barragens classificadas com dano potencial associado alto;

II - Bienenal: barragens classificadas com dano potencial associado médio;

III - Trienal: barragens classificadas com dano potencial associado baixo ou muito baixo.

§ 1º Quando julgar necessário, e devidamente justificado, o órgão fiscalizador poderá exigir um frequência diferente da estabelecida nos incisos do caput.

§ 2º No caso de o NPGB ser classificado como Emergência, o empreendedor deverá informar imediatamente ao órgão fiscalizador e à Defesa Civil.

Art. 20 - O empreendedor terá até primeiro de março do ano subsequente ao da realização da ISR para entregar ao órgão fiscalizador o RISR.

Art. 21 - O RISR deverá ser anexado ao Plano de Segurança da Barragem.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL - ISE

Seção I

Do Conteúdo mínimo e nível de detalhamento

Art. 22 - O produto final da ISE é um relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.

Seção II

Da Realização do ISE

Art. 23 - O empreendedor deverá realizar ISE:

I - quando o NPGB for classificado como Alerta ou Emergência;

II - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;

III - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

IV - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;

V - após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secasprolongadas;

VI - em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;

VII - em situações de sabotagem;

§ 1º - Em qualquer situação, o órgão fiscalizador poderá requerer uma ISE, se julgar necessário.

§ 2º - As barragens classificadas na Classe D, conforme a Matriz de Classificação, devem realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Assim que concluído o Relatório da ISE, o empreendedor terá um prazo de 15 dias para enviar ao órgão fiscalizador uma cópia em meio digital e físico.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO PERIÓDICA DA SEGURANÇA DA BARRAGEM – RPSB

Seção I Do conteúdo mínimo e nível de detalhamento

Art. 24 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 25 – Os produtos finais da RPSB serão um relatório e um resumo executivo correspondente ao Volume V do PSB, cujos conteúdos mínimos e nível de detalhamento estão dispostos no Anexo II.

Seção II Da periodicidade

Art. 26- A Revisão Periódica de Segurança de Barragem terá uma periodicidade mínima definida de acordo com a classe da barragem.

I – Classe A e B – a cada cinco anos;

II – Classe C – a cada sete anos;

III – Classe D e E – a cada dez anos.

§ 1º Quando julgar necessário e devidamente justificado, o órgão fiscalizador poderá estabelecer um prazo diferente ao estabelecido nos incisos.

§ 2º Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento.

§ 3º Em caso de alteração na classificação, o órgão fiscalizador poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.

§ 4º O Resumo Executivo da RPSB deverá ser enviado ao órgão fiscalizador, em meio digital, até 31 de março do ano subsequente de sua realização, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e com as assinaturas do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório e do representante legal do empreendedor.

CAPÍTULO V DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE

Seção I Das diretrizes para elaboração, do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento

Art. 27 – Sem prejuízo para o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II.

Art. 28 – O PAE será exigido para barragens de Classes A e B, conforme a matriz de classificação.

Parágrafo Único. Para as barragens com altura inferior a 15 m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m³, o órgão fiscalizador, a seu critério, poderá aceitar a apresentação de estudo simplificado para elaboração do mapa de inundação.

Seção II Da Disponibilidade do PAE

Art. 29 - O PAE, quando exigido, deverá estar disponível:

I – na residência do coordenador do PAE;

II – nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAE;

III – nos organismos de Defesa Civil dos municípios e estados abrangidos pelo PAE;

IV – nas instalações dos empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento.

Parágrafo Único. O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridades públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do PAE.

Seção III Do prazo para elaboração e da periodicidade para atualização e revisão do PAE

Art. 30 - O PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e-mails dos contatos contidos no

Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham se alterado no período.

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 24.

Art. 31 - O PAE deverá ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB.

Parágrafo único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

Seção IV DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32 - Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa a segurança da barragem e/ou de áreas no vale a jusante, dever-se-á avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I- Nível de Resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II- Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III- Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

IV- Nível de Resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§ 1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades.

§ 2º O disposto nesse artigo deve, no que couber, estar compatibilizado com o NPGB.

Art. 33 - Cabe ao empreendedor da barragem:

I- providenciar a elaboração do PAE;

II- promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III- participar de simulações de situações de emergência, em conjunto com prefeituras, Defesa Civil e população potencialmente afetada na ZAS;

IV- designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V - detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

VI - emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);

VII - executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;

VIII - alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;

IX - estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;

X - providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, conforme o artigo 32 deste decreto.

Seção V DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 34 - Uma vez terminada a situação de emergência, o Coordenador do PAE deverá providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência, em até 60 dias, contendo:



I – descrição detalhada do evento e possíveis causas;
 II – relatório fotográfico;
 III – descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;
 IV – indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;
 V – consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;
 VI – proposições de melhorias para revisão do PAE;
 VII – conclusões sobre o evento; e
 VIII – ciência do responsável legal pelo empreendimento;
 Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada ao órgão fiscalizador uma cópia do Relatório de Encerramento de Emergência.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 35 – O Plano de Segurança da Barragem, a Revisão Periódica de Segurança da Barragem e o Relatório de Inspeção de Segurança Regular e Especial da Barragem e o Plano de Ação de Emergência deverão ser elaborados por equipe técnica qualificada estando a critério do empreendedor terceirizar o serviço, ou utilizar a equipe de segurança da barragem.

§ 1º - A equipe técnica deverá ser composta por profissionais multidisciplinares com experiência ou formação comprovada quanto a inspeção da segurança da barragem, contendo minimamente em seu corpo técnico um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PI), que deverá ser o coordenador da equipe.

§ 2º - O responsável técnico pelos documentos dispostos no caput do item anterior deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção, ou operação e manutenção de barragens compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar um plano de trabalho com metas e prazos para a elaboração do Plano de Segurança da Barragem e Plano de Ação de Emergência, quando couber.

Art. 37 - O empreendedor também poderá apresentar o Plano de Descomissionamento da barragem, quando o empreendimento não for mais interessante para a sua atividade.

Art. 38 - Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem as licenças ambientais terão um prazo de um ano para regularização do empreendimento.

Art. 39 - Os empreendedores de barragens existentes terão um prazo de um ano para a realização da Inspeção Regular da Barragem, contados a partir da publicação dessa Instrução Normativa.

Art. 40 - Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverão encaminhar pedido de outorga ao órgão gestor de recursos hídricos no prazo máximo de 120 dias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 19/2018.

§ 1º A responsabilidade pelas barragens não assumidas por nenhum órgão público de governos federal, estadual ou municipal, e por nenhum agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos.

§ 2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção de outorga e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem.

§ 3º As barragens identificadas pelo órgão fiscalizador que não tiverem empreendedor identificado no prazo referido no caput poderão ser objeto de processo de descomissionamento e demolição.

Art. 41 - O não cumprimento do disposto nesta resolução ensejará ao infrator as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 42 - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Categoria de Risco	Dano Potencial Associado		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A	B	C
Médio	A	C	D
Baixo	A	D	D

ANEXO II - CONTEUDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO
Volume I - Informações Gerais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação do Empreendedor; 2. Caracterização do empreendimento; 3. Características técnicas do Projeto e da Construção; 4. Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes; 5. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; 6. Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório; 7. Classificação da barragem quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado.
Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento	<ol style="list-style-type: none"> 8. Para barragens construídas antes de 21/09/2010: Projetos em nível básico e/ou executivo. Na inexistência desses projetos, estudos simplificados no que se refere a caracterização geotécnica do maciço, fundações e estruturas associadas, levantamento geométrico (topografia) e estudo hidrológico/hidráulico das estruturas de descarga; 1. Para barragens construídas após 21/09/2010: Projeto como construído (<i>As built</i>); 2. Manuais dos Equipamentos; 3. Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.
Volume III - Planos e Procedimentos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Regra operacional dos dispositivos de descarga; 2. Planejamento das manutenções; 3. Plano de monitoramento e instrumentação; 4. Planejamento das inspeções de segurança da barragem; 5. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.



<p>Volume IV - Registros e Controles</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Registros de Operação; 2. Registros da Manutenção; 3. Registros de Monitoramento e Instrumentação; 4. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos; 5. Relatórios de Inspeções de Segurança de Barragens, devendo conter: <ol style="list-style-type: none"> a) Identificação do representante legal do empreendedor; b) Identificação do responsável técnico pela elaboração do Relatório e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; c) Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias; 	<p>Volume V - Revisão Periódica de Segurança da Barragem</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Resultado de Inspeção de Segurança Especial da barragem e de suas estruturas associadas; 2. Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão; 3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinente; 4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; 5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência- PAE, quando for o caso; 6. Revisão dos relatórios anteriores das Revisões Periódicas de Segurança de Barragem; 7. Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado; 8. Conclusões sobre a segurança da barragem; 9. Recomendações de melhorias a implementar para reforço da segurança da barragem;
	<ol style="list-style-type: none"> d) Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e consequências para a segurança da barragem; e) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior; f) Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente; g) Classificação do NPGB (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência); h) Assinatura do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório; i) Ciente do representante legal do empreendedor. 		<ol style="list-style-type: none"> 10. Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações; 11. Resumo Executivo, contendo: <ol style="list-style-type: none"> a) Identificação da barragem e empreendedor; b) Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica; c) Período de realização do trabalho; d) Listagem dos estudos realizados; e) Conclusões; f) Recomendações; g) Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho
<p>Volume V- Revisão Periódica de Segurança da Barragem</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Resultado de Inspeção de Segurança Especial da barragem e de suas estruturas associadas; 2. Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão; 3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinente; 4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; 5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência- PAE, quando for o caso; 6. Revisão dos relatórios anteriores das Revisões Periódicas de Segurança de Barragem; 7. Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado; 8. Conclusões sobre a segurança da barragem; 9. Recomendações de melhorias a implementar para reforço da segurança da barragem; 10. Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações; 11. Resumo Executivo, contendo: <ol style="list-style-type: none"> a) Identificação da barragem e empreendedor; b) Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica; c) Período de realização do trabalho; d) Listagem dos estudos realizados; e) Conclusões; f) Recomendações; g) Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho. 	<p>Volume VI – Do Plano de Ação de Emergência</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apresentação e objetivo do PAE; 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificação; 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas, incluindo acessos à barragem e características hidrológicas, geológicas e sísmicas; 4. Recursos materiais e logísticos na barragem; 5. Classificação das situações de emergência em potencial conforme Nível de Resposta; 6. Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta; 7. Responsabilidades no PAE (empreendedor, Coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil); 8. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e pontos vulneráveis potencialmente afetados; 9. Plano de Treinamento do PAE; 10. Meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situações de emergência em potencial; 11. Formulários de declaração de início da emergência, de declaração de encerramento da emergência e de mensagem de notificação; 12. Relação das entidades públicas e privadas que receberam cópia do PAE com os respectivos protocolos de recebimento.